



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

Parecer Jurídico Nº 1/2021 ao Veto Nº 5/2021 ao Projeto de Lei Nº 38/2021

PROCURADOR LEGISLATIVO

Proposição Legislativa de VETO nº: 05/2021

Interessado: Senhor Presidente da Comissão de Constituição e Justiça.

ASSUNTO: “Cuidam-se Autógrafo nº 39/2021 que encaminha o Projeto de Lei nº 38/2021, dispondo sobre nova redação à Lei 3.029/2013, a qual regula a utilização de equipamentos de som automotivos”.

Trata-se de pedido encaminhado pela Presidência da Comissão de Constituição e Justiça desta Câmara Municipal, para que este Procurador Legislativo elabore parecer acerca da propositura de **VETO nº 05/2021, que dispõe sobre “Autógrafo nº 39/2021 que encaminhou o Projeto de Lei nº 38/2021 (que Acrescenta o §1º e §2º ao 4º Artigo da Lei Municipal nº 3029, de 08 de maio de 2013)”,** de iniciativa parlamentar do Vereador Senhor Edson de Souza Moura, **o qual regula a utilização de equipamentos de som automotivos.** Ressalte-se, que o Veto é de iniciativa do Senhor Prefeito Municipal de Itaquaquecetuba, em forma de Mensagem, relativo à proposição acima mencionada.

Em resumo dos fatos, é interessante destacar que o Executivo Municipal na data de 03 de setembro de 2021 encaminhou o VETO nº 05/2021, referente ao Projeto de Lei nº 38/2021, protocolado em 13 de setembro do corrente ano. **Em seguida,** entendeu o Senhor Presidente da Comissão Permanente de Constituição e Justiça encaminhar a presente proposição para a manifestação do Procurador Legislativo.

Passa-se à análise.



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

Ressalte-se, portanto, que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do procedimento administrativo em epígrafe. Destarte, incumbe, a este Procurador Jurídico prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Em princípio, pede-se licença para **a transcrição de parte do VETO nº 05/2021**, de autoria do Executivo Municipal de Itaquaquecetuba, **subscrito pelo Senhor Prefeito Municipal, e ainda, acompanhado de parecer jurídico**, como adiante se vê:

“Procedimento nº 11939/2021

Cuidam-se Autógrafo nº 39/2021 que encaminha o Projeto de Lei nº 38/2021, dispondo sobre nova redação à Lei 3.029/2013, a qual regula a utilização de equipamentos de som automotivos.

O parecer jurídico retro, pelas razões que apresenta, opinou pelo VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei, o que entendo pertinente, motivo pelo qual O ACOLHO integralmente.

Oficie-se à Câmara Municipal.

Após, retornem os autos a Secretaria de Assuntos Jurídicos para que apresente anteprojeto de lei que corrija os problemas narrados.

Itaquaquecetuba, 03 de setembro de 2021.

EDUARDO BOIGUES QUEROZ

Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Itaquaquetuba

Estado de São Paulo

Procedimento nº 11939/2021

Ao Gabinete do Prefeito.

Excelentíssimo Senhor,

Trata-se do Autógrafo nº 39/2021 que encaminha o Projeto de Lei nº 38/2021, dispondo sobre nova redação à Lei 3.029/2013, a qual regula a utilização de equipamentos de som automotivos.

Ouvida a Secretaria Municipal de Receita (fls 15), ela alertou quanto à existência de possível conflito entre a Lei cuja alteração é ora proposta e a Lei Complementar nº 113/2005.

Já a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, embora instada em duas ocasiões (fls. 9 e 16), não se manifestou.

É o breve relatório.

Senhor Prefeito, embora louvável a iniciativa e as justificativas apresentadas pelo nobre autor do projeto, entendo que o projeto de lei deva ser vetado em razão da ilegalidade apresentada pelo Senhor Secretário de Receita.

De fato, a matéria tratada no projeto foi objeto da Lei Complementar nº 113/2005 e também das Leis 2715/2009 e 3029/2013, o que vem causando vários problemas para os órgãos incumbidos da fiscalização.

Afora isso e o problema relacionado à hierarquia das normas, o §4º do artigo 7º da Lei 2715/2009 dispõe de forma semelhante ao projeto ora em análise, cuja redação dos parágrafos, salvo melhor juízo, também não guarda pertinência com o caput da norma cuja alteração se propõe.



Câmara Municipal de Itaquaquetuba

Estado de São Paulo

Assim, nosso parecer é pelo veto integral ao referido Projeto de Lei (38/2021), nos termos do artigo 59 da Lei Orgânica, com sugestão de retorno do procedimento a esta Secretaria para apresentação de anteprojeto de lei que corrija as distorções indicadas.

É o parecer que submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Itaquaquetuba, 03 de setembro de 2021.

ROSA MARIA PASTRI

Secretária de Assuntos Jurídicos, em exercício.”

É o necessário a relatar.

A **Lei Orgânica de Itaquaquetuba**, sobre a administração do Município, proposituras e suas fontes de custeio, assim dispõe:

Art. 5º - O governo Municipal será exercido pelo Poder Executivo e pelo Poder Legislativo, Independentes e harmônicos, entre si, vedada a delegação de poderes.

(...)

Art. 27 - O Poder Executivo será exercido pelo prefeito eleito na forma Constitucional, auxiliado pelos secretários municipais e pelos subprefeitos, quando for o caso.

(...)

Art. 56 - Nenhuma propositura poderá ser aprovada ou sancionada sem que dela conste expressamente a indicação de recursos orçamentários disponíveis.

(...)

Art. 125 - Nenhuma despesa será ordenada ou realizada sem que existam recursos orçamentários ou créditos aprovados pelo legislativo.

Art. 126 - Compete ao Executivo à iniciativa de leis referentes a:



Câmara Municipal de Itaquaquetuba

Estado de São Paulo

- I - plano plurianual;
- II - diretrizes orçamentárias;
- III - orçamento anual;

§ 1º A Lei que institui o plano plurianual estabelecerá diretrizes, objetivos e metas da administração, municipal para despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas.

§ 2º A Lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração municipal incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração do orçamento anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária, estabelecendo a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º Os planos e programas municipais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e devidamente votados pelo legislativo.

§ 4º A Lei Orçamentária anual compreenderá o orçamento fiscal referente ao Executivo e ao Legislativo através de seus órgãos.

§ 5º O projeto de Lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo dos efeitos decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 6º A Lei Orçamentária anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação de despesas, permitida a autorização para abertura de crédito suplementar a contratação de operação de crédito por antecipação da receita.

Art. 127 - Os projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual serão apreciados pelo Legislativo na forma regimental.

§ 1º Serão admitidas emendas ao orçamento anual desde que:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem recursos necessários com anulação de despesas que não incidam sobre a dotação do pessoal e seus encargos, bem como serviços da dívida.

§ 2º O projeto de Lei orçamentária anual será enviado ao Legislativo até o dia 30 de setembro, devendo ser votado até o dia 30 de novembro, sob pena de não se encerrar a sessão Legislativa.



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

§ 3º As Emendas ao projeto de Lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

Art. 128 - São vedados:

I - O início de programas, projetos e atividades não incluídos na Lei Orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou assuntos de obrigações que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operação de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade prescrita, aprovados pelo Legislativo;

IV - a vinculação da receita de impostos a órgãos ou despesas, ressalvadas as permissões constitucionais;

V - abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicações e recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de crédito limitado.

A **Constituição do Estado de São Paulo**, de observância também no Município, sobre a questão da independência dos Poderes, e bem assim, no tocante à iniciativa das proposições, assim disciplina:

Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

§ 1º - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.

(...)



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

Artigo 174 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão, com observância dos preceitos correspondentes da Constituição Federal:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

(...)

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública estadual, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º - Os planos e programas estaduais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual.

A **CONSTITUIÇÃO FEDERAL** da República Federativa do Brasil, também assim dispõe:

Art. 29. **O Município rege-se-á por lei orgânica**, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, **atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado** e os seguintes preceitos:

(...)

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

O VETO NO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA E NA LEI ORGANICA DE ITAQUAQUECETUBA

O VETO encontra-se disciplinado no Regimento Interno da Câmara Municipal de Itaquaquecetuba da seguinte forma:

Art. 88 – O Veto é proposição, de iniciativa exclusiva do prefeito, que encerra a reprovação, total ou parcial, de projeto de lei submetido à sua sanção.

(...)

Art. 101 – Exigir-se-á o voto de dois terços da Câmara para a aprovação das seguintes matérias:

(...)

II – rejeição de veto;



Câmara Municipal de Itaquaquetuba

Estado de São Paulo

A LEI ORGÂNICA DE ITAQUAQUETUBA, sobre o veto, assim disciplina:

Art. 57 - Aprovado o projeto, na forma regimental, o presidente da Câmara enviará o autógrafo ao prefeito, no prazo de 3 dias úteis, a contar da aprovação.

Art. 58 - Aquiescendo o prefeito, sancionará, promulgará e publicará a Lei.

Art. 59 - Se o prefeito julgar o projeto aprovado, total ou parcialmente inconstitucional, ilegal ou contrário aos interesses públicos, vetá-lo-á no prazo de 30 dias, a contar do recebimento do autógrafo.

Parágrafo único – O veto parcial abrangerá somente texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

Art. 60 - Decorrido o prazo sem manifestação do prefeito, o projeto será considerado sancionado, cabendo à Mesa Diretora a promulgação e publicação, no prazo de cinco dias.

Art. 61 - Recebido o veto, competirá ao Legislativo discuti-lo no prazo de 30 dias, a contar do seu recebimento.

Art. 62 - O veto somente poderá ser rejeitado por deliberação de dois terços dos membros da Câmara.

Art. 63 - Rejeitado o veto, a parte vetada será promulgada e publicada pela Mesa Diretora no prazo de 24 horas, sendo a nova lei comunicada ao prefeito, no mesmo prazo.

Art. 64 - Nas proposições de iniciativa exclusiva do prefeito e da Mesa Diretora, somente serão admitidas Emendas, quando forem indicados os recursos financeiros disponíveis para atender aos novos encargos. (grifos nossos).



Câmara Municipal de Itaquaquetuba

Estado de São Paulo

CONCLUSÃO:

Sendo assim, pelos motivos já demonstrados, ao que se vislumbra, o Veto em questão **não apresenta vício de inconstitucionalidade de iniciativa, pois não invadem atribuições exclusivas**, portanto, **neste caso, cabendo somente ao Senhor Prefeito Municipal a proposição do respectivo Veto que encerra a reprovação total ou parcial, acerca de proposições submetidos à sua sanção.**

Ademais, **nessa ocasião, SOMENTE AO EGRÉGIO PLENÁRIO DESTA CÂMARA MUNICIPAL**, cabe decidir sobre as questões da proposição de Veto nº 05/2021 encaminhada pelo Senhor Prefeito, **relativo ao Projeto de Lei nº 38/2021, que “Acrescenta o §1º e §2º ao 4º Artigo da Lei Municipal nº 3029, de 08 de maio de 2013”**”, nos termos das justificativas apresentadas pelo Executivo Municipal, constante da MENSAGEM (Exposição de motivos).

Ressalte-se, porém, que o quórum de eventual rejeição do Veto será de maioria absoluta da Câmara Municipal, por força da decisão vinculante decidida nos Autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº **2283516-36.2019.8.26.0000** que tramitou perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que adiante se vê:

“Direta de Inconstitucionalidade nº 2283516-36.2019.8.26.0000 Autor: Mesa Diretora da Câmara Municipal de Itaquaquetuba Réu: Prefeito do Município de Itaquaquetuba, Comarca: São Paulo. VOTO N. 5945/20 Ação direta de inconstitucionalidade. Itaquaquetuba. Processo legislativo. Arts. 48 e 62 da Lei Orgânica do Município de Itaquaquetuba, e art. 101, incisos II e IV, da Resolução n. 02/1992 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Itaquaquetuba), que dispõem sobre o quorum qualificado de dois terços dos membros da Câmara de Vereadores para deliberação acerca da aprovação de Lei Complementar e Rejeição de Veto. Descabimento. Ofensa ao princípio da separação de poderes. Normas básicas de processo legislativo em nível municipal que devem observar o princípio da simetria constitucional. Violação ao disposto nos arts. 5º, 23, 28, § 5º e 144, da Constituição do Estado de São Paulo. Precedentes desta Corte. Ação precedente”.

Este é o parecer, salvo melhor juízo, lavrado em 10 laudas e em duas vias, arquivada uma em pasta própria e a presente, elevada à consideração Superior.

Itaquaquetuba, 22 de outubro de 2021.

ELSON CUSTODIO DE FARIAS FILHO
Procurador Legislativo